



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 863, DE 2020

(Do Sr. Charlles Evangelista)

Dispõe sobre a suspensão das bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica em casos de pandemia ou estado de calamidade pública instalada no país.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9084/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº , DE 2020
(Do Sr. Deputado Charles Evangelista)

Dispõe sobre a suspensão das bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica em casos de pandemia ou estado de calamidade pública instalada no país.

O Congresso Nacional, DECRETA:

Art. 1º. Excepcionalmente, quando o país for atingido por uma pandemia ou reconhecido estado de calamidade pública pelo Governo Federal, deve-se suspender a aplicação de bandeiras tarifárias nas contas de energia elétrica.

Art. 2º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 8.401, de 2015, criou o Sistema de Bandeiras Tarifárias, destinado a sinalizar o custo da energia ao consumidor, de maneira a induzir o consumo consciente dos usuários de energia elétrica para se obter maior eficiência energética.

Logo, as bandeiras tarifárias são homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

O sistema possui três bandeiras: verde, amarela e vermelha que indicam o seguinte:

Bandeira verde: condições favoráveis de geração de energia. A tarifa não sofre nenhum acréscimo;

Bandeira amarela: condições de geração menos favoráveis. A tarifa sofre acréscimo de R\$ 1,50 para cada 100 quilowatt-hora (kWh) consumidos;

Bandeira vermelha: condições mais custosas de geração. A tarifa sobre acréscimo de R\$ 3,00 para cada 100 kWh consumidos.

Entretanto, a conta de energia é composta por três custos distintos: a geração de energia, o transporte de energia até as casas e os encargos e tributos. Logo, os custos das condições desfavoráveis já são remunerados pelo excedente tarifário.

Diante do atual cenário de crise sanitária sem precedentes, o Brasil vem sofrendo com impactos humanos, sociais e econômicos do novo Coronavírus, que se dissemina a cada dia, e com base nas orientações do Governo Federal quanto ao isolamento social e a quarentena, faz-se necessário a suspensão de qualquer bandeira tarifária para que se proporcione dignidade e melhoria à qualidade de vida da população, principalmente a de baixa renda, neste momento de instabilidade na saúde pública do país.

É o desafio que temos que enfrentar, para tanto, serão necessários sacrifícios, que jamais devem pesar aos mais fracos, assalariados, com trabalhos precários e fonte de renda mais baixas.

Por todas essas razões é necessário que o Congresso Nacional intervenha para contribuir com a baixa de tributos nesse momento aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.


Deputado CHARLLES EVANGELISTA

PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.401, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE criará e manterá a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, destinada a administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º As bandeiras tarifárias serão homologadas pela ANEEL, anualmente, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.114, de 19/11/2019, republicado no DOU de 21/11/2019](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO